

As dotações adicionais para formação serão financiadas no âmbito da verba presente do Título A-7 (despesas de pessoal de apoio e despesas de funcionamento descentralizadas). As dotações pedidas para o Título A-7, no projecto de orçamento preliminar de 2001, são fixadas no mesmo nível nominal autorizado no orçamento de 2000.

No nível proposto de 7,5 milhões de €, a disposição para formação do pessoal continuará a ascenderá a apenas cerca de 0,05% dos custos totais em matéria de emprego, o que contrasta com as disposições existentes nas administrações dos Estados-membros, que são, caracteristicamente, muito superiores.

Com o avançar da Reforma e quando, mais tarde, este ano, forem apresentadas para consulta propostas pormenorizadas de melhoramentos necessários em matéria de política do pessoal, será relevante admitir um aumento da dotação para formação, como investimento em eficiência e gestão melhoradas. Todas as análises relativas a essa evolução possível estarão, evidentemente, disponíveis para exame parlamentar.

(2001/C 81 E/033)

PERGUNTA ESCRITA E-1350/00
apresentada por Jean-Louis Bernié (EDD) ao Conselho

(3 de Maio de 2000)

Objecto: A «presunção de emprego» («présomption de salariat») dos artistas do espectáculo, prevista no artigo L 762-1 do Código do Trabalho francês, posta em causa pela Comissão

A França pode vir a ser objecto de uma acção judicial junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por se negar a revogar a «presunção de emprego» («présomption de salariat») aplicável aos artistas estrangeiros por força do disposto no Código do Trabalho francês no seu artigo L 762-1.

1. Não considera o Conselho que se trata de uma medida excessiva, na medida em que se o artigo for unicamente aplicado aos artistas franceses tal equivalerá a colocar os mesmos numa situação de desvantagem no próprio país?
2. Com efeito, os empregadores de artistas estrangeiros deixarão de ser obrigados a pagar encargos sociais, devendo no entanto fazê-lo quando se tratar de artistas franceses.
3. Esta harmonização «por baixo» prejudicará os artistas franceses. Não considera o Conselho que esta medida constituirá uma sentença de morte para este estatuto especificamente francês que permite que os artistas beneficiem de uma das melhores protecções sociais da Europa?

Resposta

(29 de Setembro de 2000)

Nos termos do disposto no artigo 211^a do Tratado CE, compete à Comissão velar pela aplicação das disposições do Tratado bem como das medidas tomadas pelas instituições, por força deste. Consequentemente, o Conselho não pode fazer comentários quanto à aplicação pelos Estados-membros de disposições do direito comunitário, por maioria de razão quando essa aplicação é, ou será em breve, objecto de processo instaurado junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

(2001/C 81 E/034)

PERGUNTA ESCRITA E-1356/00
apresentada por Jorge Hernández Mollar (PPE-DE) à Comissão

(4 de Maio de 2000)

Objecto: Modificação das ajudas específicas ao sector dos frutos secos

A União de Pequenos Agricultores e Criadores de Gado de Málaga (Espanha) exprimiu o seu receio em relação ao desaparecimento, a curto prazo, do sector dos frutos secos em resultado da decisão de substituir o actual regime de ajudas por outro regime, proposto pela Comissão, que pode provocar o desaparecimento do sector, do qual vivem 200 000 famílias. Só na província de Málaga, a eliminação das ajudas afectaria mais de quinze mil produtores.

Para a referida União de Pequenos Agricultores, a única alternativa para assegurar a sobrevivência do sector passa pela instauração de uma ajuda ao rendimento específico para os frutos secos, através dos orçamentos previstos para a OCM no sector das frutas e produtos hortícolas, pedido que já foi formulado pela Plataforma Hortofrutícola.

De que maneira pode a Comissão dissipar os receios dos referidos agricultores em relação às propostas de alteração do regime de ajudas em vigor até à data no sector em questão?

Resposta dada pelo Comissário Franz Fischler em nome da Comissão

(13 de Junho de 2000)

O regime específico de ajuda para as frutas de casca rija do Título IIA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, foi criado em 1989 para melhorar a produtividade e a competitividade das frutas de casca rija. O principal elemento desse regime era o plano de melhoramento, através do qual uma organização de produtores podia beneficiar de apoio financeiro durante, no máximo, 10 anos.

O regime de apoio não foi alterado. O apoio destinou-se sempre a ser transitório e degressivo, a fim de transferir a responsabilidade financeira para os produtores.

Um apoio adicional para as frutas de casca rija está disponível para as frutas de casca rija e as alfarrobas, da mesma forma que para todos os outros produtos do sector das frutas e produtos hortícolas, através do regime do fundo operacional do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽²⁾, que prevê um apoio financeiro para todas as frutas e produtos hortícolas comercializados através das organizações de produtores.

⁽¹⁾ JO L 118 de 20.5.1972.

⁽²⁾ JO L 297 de 21.11.1996.

(2001/C 81 E/035)

PERGUNTA ESCRITA E-1357/00

apresentada por Jorge Hernández Mollar (PPE-DE) à Comissão

(4 de Maio de 2000)

Objecto: Arbitragem da União Europeia na controvérsia relativa às denominações de origem de Jerez e Montilla

As estratégias de mercado dos vinhos de Jerez e Montilla no Reino Unido provocaram um diferendo entre as duas denominações de origem espanholas que deverá, provavelmente, ser resolvido perante os tribunais.

Nestas circunstâncias, a comunidade agrícola comunitária interroga-se sobre a questão de saber se estes diferendos poderiam ser resolvidos mediante a instituição de uma arbitragem susceptível de solucionar estes conflitos através de mecanismos concretos adoptados no âmbito da política agrícola comum (PAC).

A Comissão pode indicar se a PAC fornece, ou poderia fornecer, os referidos mecanismos de arbitragem que contribuam para resolver os diferendos entre agricultores comunitários, de um mesmo país ou de países diferentes, sem ser necessário recorrer aos tribunais?

Resposta dada por Franz Fischler em nome da Comissão

(9 de Junho de 2000)

A Comissão não dispõe de informações recentes sobre o assunto evocado pelo Sr. Deputado, relativo ao diferendo entre as denominações de origem Montilla-Moriles e Jerez-Xeres-Sherry provocado pelas suas estratégias de mercado no Reino Unido.